



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

153

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 06/08/1999 |
| C | <i>soluto</i> |
| | Pública |

Processo : 13983.000061/94-47

Acórdão : 201-72.231

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 101.759

Recorrente : CORPLAN CONTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE EMPRESAS S/C LTDA.

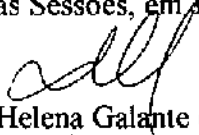
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

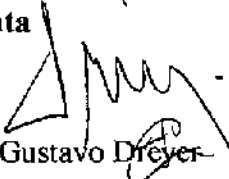
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas, por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CORPLAN CONTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE EMPRESAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/felb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13983.000061/94-47**Acórdão** : 201-72.231**Recurso** : 101.759**Recorrente** : CORPLAN CONTABILIDADE, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE EMPRESAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

Alude, ainda, por tal, estar sujeita ao recolhimento do PIS sobre Imposto de Renda (repique).

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de que não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões da exordial.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13983.000061/94-47
Acórdão : 201-72.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

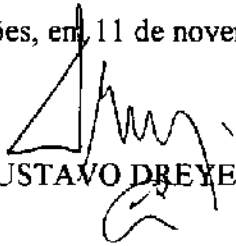
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento afeiçoado à legislação aplicável.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER